



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 485/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2008

PROCESSO Nº 1/0726/2007

INFRAÇÃO Nº 1/200625808

AUTUANTE: 072.305.1.6

RECORRENTE: DIAS GOMES SORVETES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. A empresa atuada deixou de apresentar a documentação solicitada através do Termo de Intimação nº 20006.27616. Julgamento com esteio no artigo 815, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade estatuída no artigo 878, item VIII, letra "c" do mesmo diploma legal. Atuada Revel. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2006.25808-1, datado de 30/11/06, lavrado contra a empresa Dias Gomes Sorvetes Ltda.

Consta o seguinte relato no Auto de Infração; "deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo preestabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte supracitado deixou de entregar em tempo hábil a documentação fiscal solicitada através do Termo de Início de Fiscalização número 2006.27616".

Todo o processo foi instruído com documentos constantes dos autos.

O feito fiscal ocorreu a revelia à fl. 12 dos autos.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta recurso voluntário argumentando o que se segue;

- a) Que a demora na entrega do material solicitado se deu em virtude da doença a qual foi acometida a mãe do recorrente. Como prova acostada aos autos atestado medido e laudo;
- b) Acrescenta ainda que falta de zelo por parte da assistência contábil, que não auxiliou na preparação da entrega dos documentos;
- c) Afirma que nunca teve intenção de burlar o fisco, ou causar qualquer embaraço à fiscalização;

21



Processo Nº: 1/0726/2007
Auto de Infração Nº: 1/200625808
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

- d) Que o valor da multa aplicada á quase o faturamento mensal da empresa, causando assim a inviabilidade de seu funcionamento;

Pede a nulidade do auto de infração, e caso, entenda de modo contrário, que julgue improcedente.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 683/2007, confirma a decisão condenatória proferida na Instância singular.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

Sobre o Auto de Infração em tela, que trata de Embarço à Fiscalização, a legislação tributária determina aos contribuintes do ICMS, mediante termo de intimação, que promovam a exibição e entrega de livros e documentos fiscais, papeis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial, sempre que forem solicitados pelo Fisco. A recusa ou a entrega fora dos prazos estabelecidos enseja em infração por embarço a fiscalização, nos termos do art. 815, I e conseqüente penalidade, 878, VIII, "c", §8º do Decreto nº 24.569/97.

No presente caso, restou caracterizada a infração denunciada na inicial, tendo em vista que não foram entregues no prazo regulamentar os documentos exigidos no referido termo.

Quanto a nulidade suscitada entendemos que procedimento fiscal não foi maculado com qualquer vício ou irregularidade que possa caracterizá-lo como tal. Saliemos que o contribuinte não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeiro grau em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer e de acordo com o douto representante da PGE.

DEMONSTRATIVO

MULTA – 1.800 UFIRCES

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

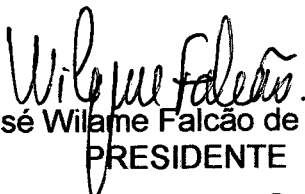
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

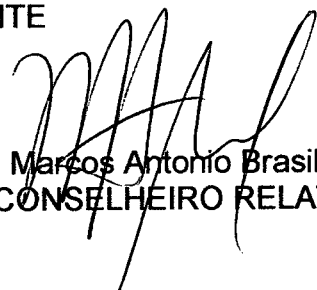
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa DIAS GOMES SORVETES LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, a Conselheira Enícia Laine Diógenes Gondim.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.

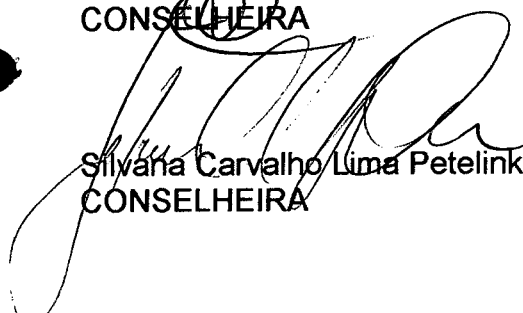

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Enícia Laine Diógenes Gondim
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO